



IEPES

**IEPES – INSTITUTO ESTATÍSTICO DE
PESQUISA SOCIAL**

**RELATÓRIO PARCIAL:
MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE SOSSEGO – PB**

PERÍODO AVALIATIVO: JANEIRO A JULHO DE 2020

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	3
2	CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	3
3	MARCO LEGAL DO COVID-19 NO MUNICÍPIO.....	4
3.1	DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.....	5
4	AÇÕES DESENVOLVIDAS.....	6
5	EVOLUÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO.....	7
5.1	ANÁLISE DO REGISTRO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A 4ª REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DA PARAÍBA.....	7
6	CARACTERIZAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.....	9
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11
	ANEXO A – DOCUMENTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL REFERENTE AO COVID-19.....	12
	ANEXO B – DECRETOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO AO COVID-19 EMITIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.....	13
	ANEXO C – DECRETOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO AO COVID-19 EMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE SOSSEGO.....	14

1 APRESENTAÇÃO

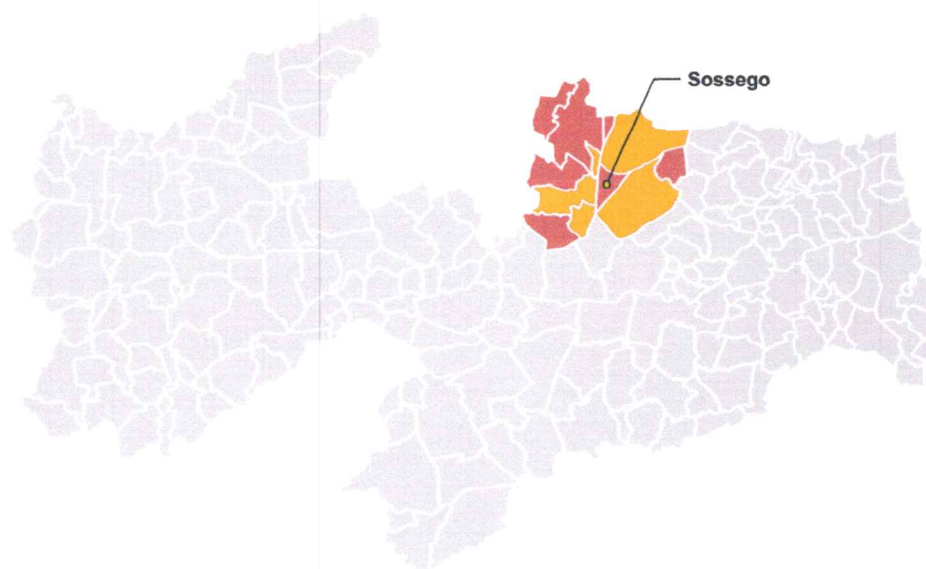
Após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e o Ministério da Saúde reconhecer o Estado de emergência de saúde pública no Brasil, o Estado da Paraíba decretou estado de calamidade pública, em dia 20 de março de 2020.

O município de Sossego, a partir deste momento, também passou a tomar providências no sentido de proteger sua população e estabelecer protocolos de enfrentamento à COVID-19. Assim, este relatório parcial tem como objetivo apresentar o monitoramento e a evolução da Pandemia no município, no período de março a julho de 2020.

2 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O município de Sossego situa-se na 4ª Região Geoadministrativa da Paraíba (Figura 1). Situa-se na região do Curimataú Ocidental paraibano, distante da Capital 225,6 km, com uma área territorial de 147,264 km². De acordo com classificação Köeppen, o clima predominante na cidade e região é o BSwh, semiárido quente, com temperaturas variando entre 18 a 22°C, entre os meses de julho a agosto, e sofrendo variações entre 28 a 31°C entre os meses de novembro a dezembro. A população estimada em 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 3.555 habitantes, com uma densidade demográfica de 24,1 hab./km². Existem 06 (seis) municípios limítrofes, que são: Cuité e Baraúna (norte); Barra de Santa Rosa (leste); Olivedos e Cubati (Sul); e Pedra Lavrada (oeste).

Figura 1 – Localização geográfica dos municípios que compõem a 4ª RGA da Paraíba, com destaque para o município de Sossego e municípios vizinhos (PB)



Fonte: Elaboração própria (2020).

3 MARCO LEGAL DO COVID-19 NO MUNICÍPIO

A OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo o alerta de maior nível tabulado pela agência nos termos constantes no Regulamento Sanitário Internacional. Na data de 11 de março de 2020, este mesmo órgão declarou a situação como sendo a PANDEMIA DA COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2.

No dia 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde (MS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Dias depois, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 fora aprovada pelo Congresso Nacional, apresentando um conjunto de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Já em 26 de fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso da COVID-19 no Brasil, no Estado de São Paulo¹.

No mês seguinte, mais especificamente em 13 de março de 2020, o MS divulgou seu Boletim Epidemiológico número 5. O documento apresentou as “recomendações gerais para qualquer fase de transmissão, pela autoridade local”.

No dia 18 de março de 2020, o poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional a mensagem nº 93, solicitando o

¹ Os documentos da legislação federal estão apresentados no Anexo A.

reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, em 20 de março, o poder legislativo emitiu o decreto nº 006 de 2020, reconhecendo o estado de calamidade nos termos solicitados em mensagem.

Seguindo a mesma linha, e tendo seu primeiro caso registrado no dia 19 de março de 2020, o governo do Estado da Paraíba, na data de 20/03/2020, emitiu seu primeiro decreto estabelecendo o estado de calamidade pública na Paraíba. Posteriormente, em 20/04/2020 foi decretado estado de calamidade pública estadual.

3.1 DECRETOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

O Quadro 1 apresenta a relação dos decretos estaduais emitidos relacionados a evolução das tomadas de decisões de enfrentamento ao COVID-19 (Ver Anexo B).

Quadro 1 – Decretos relacionados ao enfrentamento ao COVID-19 emitidos pelo Governo do Estado da Paraíba

Decreto	Objeto
Decreto nº 40.134 de 20 de março de 2020.	"Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências".
Decreto nº 40.194 de 20 de abril de 2020.	"Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0".

Tendo como referência as instâncias federais e estaduais o município de Sossego, no dia 18/03/2020 emitiu seu primeiro decreto elencando medidas urgentes para o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, seguido de outros que vieram a ser publicados posteriormente, como descrito no Quadro 2 (Ver Anexo C).

Quadro 2 – Decretos relacionados ao enfrentamento ao COVID-19 emitidos pela Prefeitura Municipal de Sossego (PB)

Decreto	Objeto
Decreto nº 005/2020 de 18 de março de 2020	"Dispõe sobre medidas urgentes para o enfrentamento da crise mundial de saúde pública, decorrente da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."

Quadro 2 – Decretos relacionados ao enfrentamento ao COVID-19 emitidos pelo Prefeitura Municipal de Sossego (PB)

Decreto	Objeto
Decreto nº 008/2020 de 17 de abril de 2020	"Dispõe sobre: prorroga prazo de vigência das medidas administrativas ao enfrentamento da crise decorrente da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 011/2020 de 04 de maio de 2020	"Dispõe sobre: prorroga prazo de vigência das medidas administrativas ao enfrentamento da crise decorrente da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 014/2020 de 18 de maio de 2020	"Dispõe sobre: adoção de medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pela COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 015/2020 de 01 de junho de 2020	"Dispõe sobre: prorroga prazo de vigência das medidas administrativas ao enfrentamento da crise decorrente da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de "Sossego/PB", e dá outras providências."
Decreto nº 017/2020 de 12 de junho de 2020	"Dispõe sobre: proibição de fazer e acender fogueiras, queima e soltura de fogos de artifício em espaços públicos e privados, no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 017-A/2020 de 15 de junho de 2020	"Dispõe sobre: prorroga prazo de vigência das medidas administrativas ao enfrentamento da crise decorrente da infecção humana pela COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 019/2020 de 01 de julho de 2020	"Dispõe sobre: prorroga prazo de vigência das medidas administrativas ao enfrentamento da crise decorrente da infecção humana pela COVID-19 (coronavírus), no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."
Decreto nº 022/2020 de 20 de julho de 2020	"Dispõe sobre: adoção de novas medidas administrativas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio da COVID-19, ante o estabelecido pelo decreto estadual nº 40.304/2020, o controle epidemiológico no âmbito do município de Sossego/PB, e dá outras providências."

4 AÇÕES DESENVOLVIDAS

Buscando adequar-se aos protocolos e medidas de segurança orientados e adotados pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde (MS), o município de Sossego desenvolveu uma série de ações que visam combater a Pandemia de COVID-19 em seu território. Com esse objetivo, a gestão municipal constituiu um Comitê de Crise para avaliar e planejar as

ações a serem tomadas, tendo como norte o plano de contingência elaborado pelo poder municipal.

Inicialmente, o município concentrou-se em conscientizar sua população dos riscos e desafios relacionados ao coronavírus. Nesse sentido, foram elaborados e distribuídos materiais explicativos, como panfletos e conteúdo audiovisual. Adicionalmente, houve a compra e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), para profissionais da saúde e população em geral, mobilização das equipes de saúde nas ruas, instalação de barreira sanitária, desinfecção de locais públicos e fechamento do comércio tido como não essencial.

5 EVOLUÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO

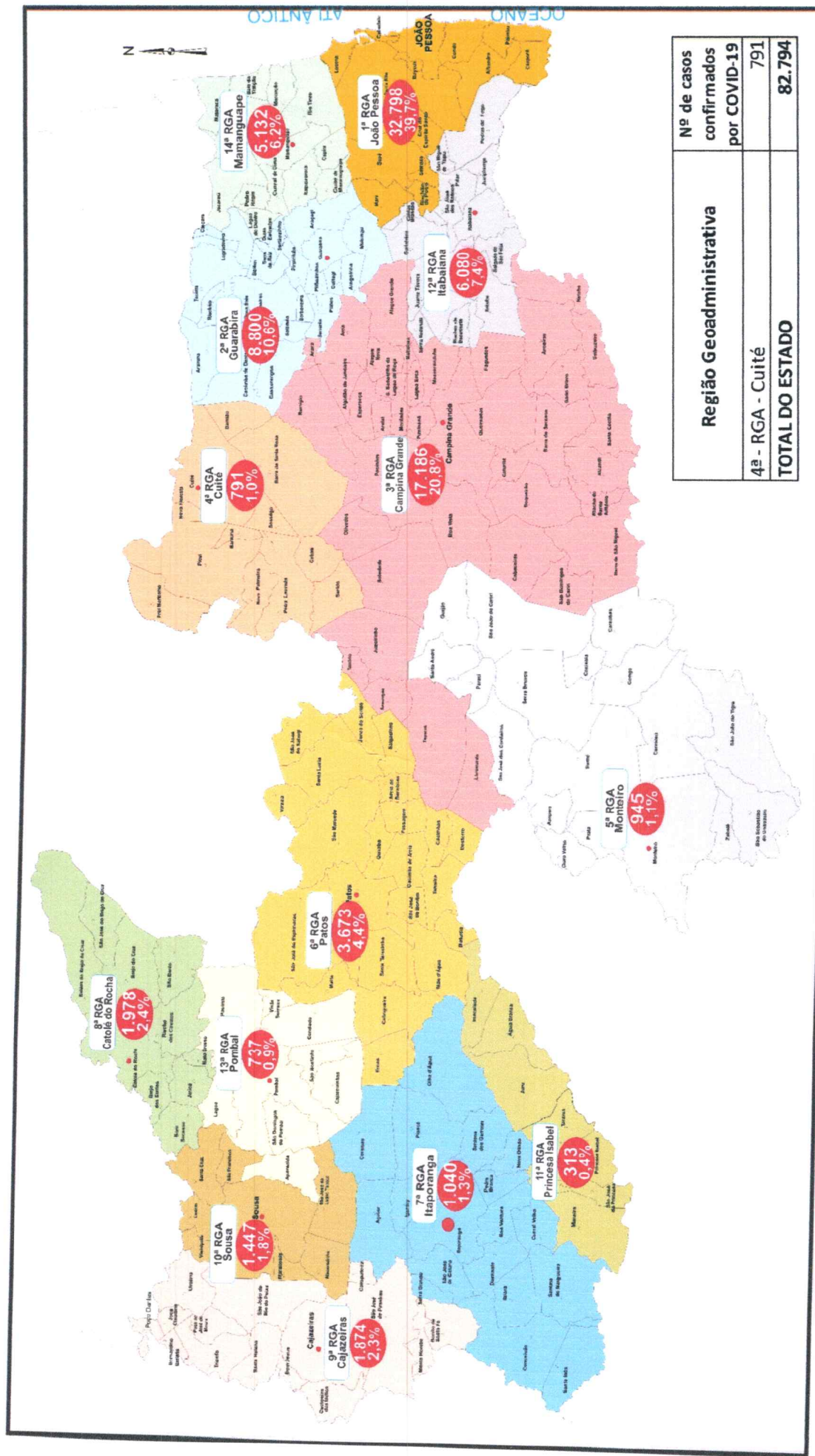
De acordo com dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, o primeiro caso confirmado em Sossego foi no dia 09 de junho de 2020, 103 dias após o primeiro caso registrado no país e 81 dias após o primeiro caso registrado do Estado da Paraíba. No acumulado do mês de junho, foram confirmados 06 casos de COVID-19 no município, com 58 casos suspeitos.

Com relação ao mês de julho, houve relativa retração na taxa de contaminação municipal, com 03 pessoas testando positivo em todo o mês. No total, 09 pessoas testaram positivo para COVID-19 no município, desde o registro do primeiro caso até o mês de julho, com 136 casos suspeitos descartados. Do total de infectados, o município contabilizou como curados 05 pessoas.

5.1 ANÁLISE DO REGISTRO DE CASOS DE COVID-19 NO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO A 4ª REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DA PARAÍBA

Os dados apresentados a seguir são informações divulgadas pelo Estado da Paraíba. O município de Sossego ocupou, até 31 de julho de 2020, a penúltima (11ª) colocação em relação ao número de casos de COVID-19 na 4ª RGA, representando 1,1% de todos os casos registrados dentre os 12 (doze) municípios integrantes da referida região (Figura 2).

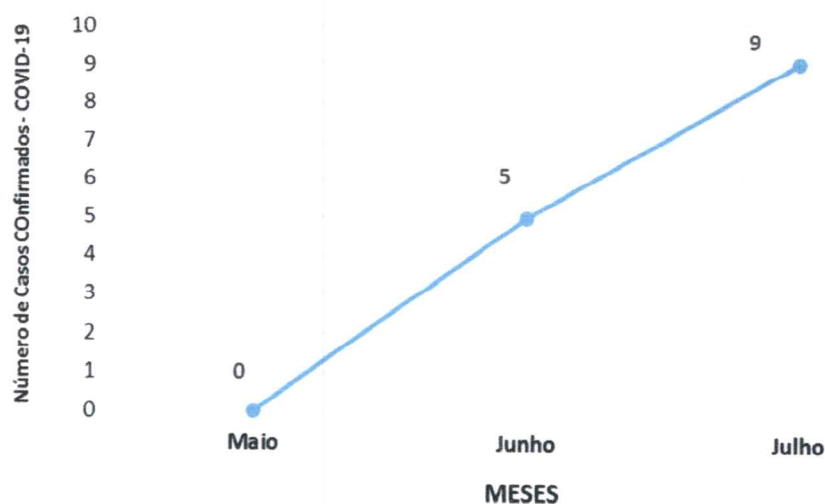
Figura 2 – Nº de casos confirmados por COVID-19 até 31/07/2020, segundo as regiões geoadministrativas do Estado da Paraíba.



Fonte: Elaborado a partir dos dados divulgados pelo Governo do Estado da Paraíba (2020).

Já a Figura 3 mostra a evolução do número de casos confirmados de COVID-19 no município de Sossego, desde o primeiro registro até 31 de julho de 2020, segundo dados divulgados pelo Governo do Estado da Paraíba.

Figura 3 – Evolução do número de casos confirmados de COVID-19 no município de Sossego desde o primeiro registro até 31 de julho de 2020



Fonte: Elaborada a partir dos dados divulgados pelo Governo do Estado da Paraíba (2020).

Percebe-se que não foi registrado nenhum caso até o mês de maio. No mês seguinte (junho) foram registrados 05 (cinco) casos de COVID-19. Já no mês de julho, verificou-se um acréscimo de 04 (quatro) novos casos.

Vale ressaltar que a divergência entre os dados divulgados pelo município de Sossego e pelo Estado da Paraíba podem ser justificadas por possíveis atrasos na atualização de algumas notificações a serem validadas, uma vez que essas informações são alimentadas pelos serviços de Saúde do município e consolidadas na plataforma do governo.

6 CARACTERIZAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

O município conta com 02 Unidades Básicas de Saúde (UBS), estando uma localizada na zona urbana e outra na zona rural. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde tem em seu quadro um total 70 servidores, com 02 equipes do Programa Saúde da Família (PSF) atuando e buscando promover o bem-estar geral de sua população.

O corpo funcional técnico do município é composto por 02 Médicos, 04 Enfermeiros, 02 Auxiliares de Enfermagem, 10 Técnicos de Enfermagem, 08 Agentes Comunitários de Saúde, 02 Agentes de Endemias e 02 Odontólogos, dentre outros profissionais essenciais para a saúde municipal (tais como: Fisioterapeutas, Psicólogos, Assistentes Sociais e Farmacêuticos).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relatório teve por objetivo apresentar o monitoramento e a evolução da Pandemia no município de Sossego, no período de janeiro a julho de 2020. A partir das análises e dados apresentados, buscou-se fornecer uma descrição das ações de combate ao COVID-19 durante o período pesquisado.

As informações contidas neste documento serão utilizadas como base para a elaboração das etapas seguintes, compreendendo a elaboração de relatórios mensais das atividades com a demonstração da evolução da Pandemia e ações desenvolvidas no município para o combate ao COVID-19, além de subsidiar informações para a elaboração do relatório final das atividades desenvolvidas durante a vigência do contrato.

Por fim, acredita-se que as informações e análises contidas neste relatório têm o potencial de subsidiar estratégias e ações eficazes na gestão de risco e governança necessária para o enfrentamento desta Pandemia.

João Pessoa PB, 21 de agosto de 2020



Diretor – IEPES
Responsável técnico pela elaboração do relatório

ANEXO A

DOCUMENTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL REFERENTE AO COVID-19

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da **COVID-19** declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (**COVID-19**), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países.

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta. Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do **COVID-19**, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões, conforme Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes.

Extraí-se, portanto, que a emergência do surto do **COVID-19** como calamidade pública gerará efeitos na economia nacional, com arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da arrecadação do Governo federal. Vale ressaltar que, neste momento, o Brasil está entrando na crise e ainda que ela já esteja presente em outros países a incerteza envolvida no seu dimensionamento, em nível global e nacional, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

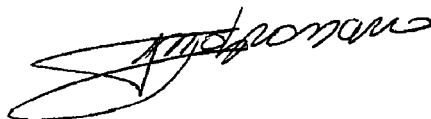
Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 13.898, de 2019, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas da União, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

Brasília, 18 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Bolsonaro', is written over the text of the document.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

ANEXO B

**DECRETOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO
AO COVID-19 EMITIDOS PELO GOVERNO DO
ESTADO DA PARAÍBA**

afere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/150001.00002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 373.500,00** (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

5.000 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

101 - COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.128.5005.2179.0287- FORMAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES	3390.30	290	350.000,00
	3390.39	290	13.500,00
	4490.52	290	10.000,00
TOTAL			373.500,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro em relação aos recursos oriundos de Taxas de Inscrição de Concursos Públicos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019, da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CEI MAR MARCELO DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCELO VITAL ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Saúde

Decreto nº 40.133 de 20 de março de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310001.00016.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 5.086.236,34** (cinco milhões, oitenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

5.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
544.5003.1161.0287- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E			

GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albino Lóia Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialaunioapb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoaunioapb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00

ACÚDES

4490.51 179 5.086.236,34

TOTAL

5.086.236,34

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro Fonte 179, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado - FUNCEP, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2019 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CEI MAR MARCELO DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCELO VITAL ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO Nº 40.134 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CEI MAR MARCELO DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCELO VITAL ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO Nº 40.135 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.100

João Pessoa - Terça-feira, 21 de Abril de 2020

R\$ 2,00

atos do poder executivo

DECRETO Nº 40.193 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Altera o art. 2º do Decreto nº 40.188, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (EN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de assegurar o regular abastecimento dos municípios paraibanos, bem assim para garantir o pagamento dos salários, aposentadorias e benefícios do Programa Bolsa Família e de regular o funcionamento de atividades essenciais à população.

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto 40.188, de 17 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, e também pelos decretos 40.135/20, 40.141/20 e 40.169/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 1º O disposto no caput será fiscalizado pelo PROCON, pelos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e municipais e pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento, em caso de reincidência.

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica recomendado que os estabelecimentos citados no caput não permitam o acesso ao interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de abril de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.194 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, e

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal para superar e mitigar os danos e prejuízos provocados pela ocorrência de casos de coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo território Paraibano, por um período de 180 dias, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, e demais documentos anexados a este Decreto, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º O Estado de Calamidade Pública, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

I - nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário;

II - a requisitar bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

Art. 4º Fica mantido em pleno vigor o Decreto estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e que já foi reconhecido pela Assembleia Legislativa da Paraíba através do Decreto Legislativo nº 256, de 23 de março de 2020, publicado nessa mesma data no Diário do Poder Legislativo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de abril de 2020, 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 22/2020.

João Pessoa, 17 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e tendo em vista a situação de Calamidade Pública decretada pelo Senhor Governador do Estado da Paraíba, em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19); tendo em vista a exposição dos produtores rurais durante a aquisição de vacinas e da declaração da vacina, colocando em risco a sua saúde e a de terceiros; tendo em vista o risco de baixa vacinação, podendo comprometer o status do Estado da Paraíba como "livre da febre aftosa" e tendo em vista ainda o ofício nº. 191/DAS/ MAPA, de 7 de abril do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º. Adiar a 1ª etapa da vacinação contra a Febre Aftosa, que seria realizada no período de 01.05.2020 a 31.05.2020, para 01.06.2020 a 30.06.2020.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

Edraim de Araújo Moraes
Secretário de Estado

DECRETO Nº 005/2020-GP.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da Constituição Republicana, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o normatizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde; pelo Estado da Paraíba, face ao estado de pandemia universal, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas preventivas a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito desta municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Sossego/PB, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Determinar que a rede municipal de saúde cumpra todas as medidas estabelecidas pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e demais protocolos vigentes, emanados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, no que couber e lhe competir.

Art. 3º - Suspender, toda e qualquer atividade da rede municipal de ensino pelo prazo de **30** (trinta) dias, compreendendo o período de **19/03/2020** a **18/04/2020**.

Parágrafo Único - Ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, juntamente com todos os profissionais do Magistério, do corpo diretivo e demais membros integrantes da rede municipal de ensino,

excepcionalmente, rediscutir o calendário escolar 2020, destinado ao cumprimento do exigido Ministério da Educação, bem como os períodos de gozos das férias regulamentes no âmbito do Sistema de Educação deste Município.

Art. 4º - Suspender, pelo mesmo prazo estabelecido no caput do art. 3º, toda e qualquer atividade envolvendo grupos de idosos, jovens, crianças, adultos e etc, sob a responsabilidade da municipalidade.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas administrativas para a criação de estratégias de comunicação e informação para esclarecimentos da população a respeito do coronavírus e enfrentamento as *fake news*.

Art. 6º - Suspender qualquer requerimento de férias e/ou de licença prêmio dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Saúde, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Suspender, toda e qualquer atividade esportiva desenvolvida nas repartições públicas sob a responsabilidade do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias, compreendendo o período de 19/03/2020 a 18/04/2020.

Art. 8º - Suspender todo e qualquer modalidade de evento festivo sob a responsabilidade do Município pelo período de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Qualquer evento particular no âmbito da municipalidade que reúna mais de 100 (cem) pessoas, deve ser comunicado previamente pelo promotor responsável, com antecedência mínima de 15 dias, à Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação do plano de contingência em saúde para prevenção da transmissão do novo coronavírus.

§ 2º - O plano de contingência de que trata o caput deste artigo, deverá ser avaliado e aprovado pelos Setores de Vigilância em Saúde, Sanitária, Ambiental, Epidemiológica e do Trabalho.

Art. 9º - Os locais de grande circulação de pessoas, tais como feiras livres, clubes sociais, templos religiosos, dentre outros, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar, gratuitamente, aos usuários os equipamentos e acessórios de prevenção à transmissão do novo coronavírus.

Art. 10 - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, bufê, dentre outros do gênero, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, sob pena de multa a ser aplicada pelos organismos públicos municipais ou suspensão do alvará de funcionamento, dentre outras penalidades.

Parágrafo Único - A fiscalização dos locais a que se refere os arts. 9º e 10, serão de responsabilidade da vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e do trabalho e, no que couber, a outros órgãos municipais.

Art. 11 - O Município poderá criar Comitê Intersectorial de Acompanhamento, Controle e Prevenção do CORONAVÍRUS no âmbito do Município, mediante ato apropriado.

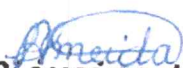
Art. 12 - Fica decretado, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, estado de emergência para fins de aquisição de equipamentos médicos e insumos visando uma eventual infestação do COVID - 19, no Município de Sossego/PB.

Art. 13 - Aplicar-se-á, em casos de lacuna neste instrumento normativo, as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.979/2020, dentre outras, no que couber e competir a municipalidade.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas como determinação a partir da data de 19/03/2020.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB,
18 de março de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 008/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO as recomendações preventivas e/ou determinações emanadas dos Governos Federal, Estadual e da Organização Mundial da Saúde, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus-COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade;

DECRETA:

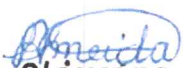
Art. 1º - FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2020-GP, de 18/03/2020, em todos os seus termos, compreendendo as **RECOMENDAÇÕES**, **SUSPENSÕES** e **PROIBIÇÕES** nele estabelecidas, até o dia **03/05/2020**,

Art. 2º - A desobediência às medidas acima adotadas poderá ocasionar o chamamento da força policial, com implicações nas sanções previstas na legislação civil e penal, no que comportar cada caso.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, 17 de abril de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

DECRETO Nº 011/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, as determinações e recomendações preventivas emanadas dos Governos Federal, Estadual, da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus-COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Constituição Federal, a teor do Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o comércio e prestadores de serviços em geral, bem como outros seguimentos de atividades diversas ainda continuam abertos e atendendo ao público usuário/cliente, de forma presencial;

D E C R E T A:

Art. 1º - FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2020-GP, de 18/03/2020, em todos os seus termos, compreendendo as RECOMENDAÇÕES, SUSPENSÕES e PROIBIÇÕES nele estabelecidas, até o dia 18/05/2020,

Art. 2º - Em conformidade ao estabelecido pelo DECRETO Nº 40.217, de 02/05/2020, do Estado da Paraíba, será obrigatório o uso de máscara no âmbito das repartições públicas municipais e do



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

comércio em geral, pelos prestadores de serviços de qualquer natureza, bem como por todos os seguimentos de atividades diversas, que realizem atendimento ao público presencial, compreendendo empregadores, servidores/empregados públicos e/ou privados, clientes e/ou usuários, condutores de veículos de passageiros ou de cargas, ajudantes, dentre outras pessoas vinculadas.

Art. 3º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, 04 de maio de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 014/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estabelecido pela Constituição Federal, a teor do art. 196, preconizando que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, as determinações e recomendações preventivas emanadas dos Governos Federal, Estadual, da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade;

CONSIDERANDO que o comércio e prestadores de serviços em geral, bem como outros seguimentos de atividades diversas ainda continuam abertos e atendendo ao público usuário/cliente, de forma presencial;

D E C R E T A:

Art. 1º - Em caráter excepcional, diante da necessidade de ampliação das medidas de restrições previstas no **DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2020-GP**, de 18 de maio de 2020, em todos os seus termos, consubstanciado no **DECRETO ESTADUAL Nº 40.242**, de 16 de maio de 2020, fica suspenso até o dia **31 de maio de 2020**, no âmbito desta municipalidade, o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II - centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas jogos e estabelecimentos similares;

III - circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

IV - Atividades e serviços diversos, que realizem atendimento ao público presencial, não essenciais;

V - áreas de lazer de qualquer modalidade em todo o municipal.

§ 1º - No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços diversos, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º - Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias e padarias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - agentes correspondentes bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - serviços de *call center*, observadas as normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, e também pelos Decretos Estaduais nºs 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40.217/20, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos Decretos Estaduais nºs 40.135/20, 40.141/20, 40.169/20, 40.188/20 e 40/217/20, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 2º - Fica proibida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, em todo o território municipal, até o dia 31 de maio de 2020.

§ 1º A proibição contida no caput não se aplica às atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destinados para essa finalidade, com permissão de presença apenas às autoridades religiosas responsáveis pela celebração, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º Na ocasião da realização das atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, as instituições religiosas devem observar o cumprimento pleno de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes”.

Art. 3º - A atividade da construção civil, inclusive, às obras relacionadas às necessidades da pandemia da Covid-19 e às obras emergenciais no período compreendido entre 18 a 31 de maio de 2020, obedecerão a todas as recomendações e determinações dos órgãos sanitários do Município e do Estado.

Art. 4º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território estadual, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Art. 5º - Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino até o dia 31 de maio de 2020.

Art. 8º - Poderá ser instalado barreiras sanitárias nas entradas e saídas da avenida principal que dar acesso ao municípios de Cubati/PB e a PB 167, ficando restrito o acesso aos munícipes, bem como aos visitantes com atividades ou prestação de serviços de qualquer natureza na municipalidade, devidamente comprovados.

Parágrafo único - A fiscalização ficará a cargo da Vigilância Sanitária, Polícia Militar e demais agentes públicos municipais, através dos seus órgãos de segurança pública, trânsito e/ou fiscalização.

Art. 9º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo Coronavírus(COVID-19).

Art. 10 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

Art. 11 - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, em 18 de maio de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO**
Como é feliz a nação que tem o Senhor como Deus

**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA**

CNPJ: 01.613.663/0001-44

DECRETO Nº 015/2020-GP.

**DISPÕE SOBRE: PRORROGA PRAZO
DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS AO
ENFRENTAMENTO DA CRISE
DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA
PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS),
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FREI
MARTINHO/PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal, Estadual e por esta municipalidade, em consonância a recomendação da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus-COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, em conformidade as determinações e recomendações preventivas emanadas do Governo do Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º - FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 005/2020-GP, de 18/03/2020 e 014/2020-GP, de 18/05/2020, em todos os seus termos, compreendendo as PROIBIÇÕES, SUSPENSÕES, RESTRIÇÕES e RECOMENDAÇÕES, no que couber a cada um deles estabelecidas, até o dia 14/06/2020.

Art. 2º - RECOMENDAMOS, por conseguinte, obediência e cumprimento aos termos do DECRETO Nº 40.288, de 30/05/2020, do Estado da Paraíba, que trata de proibições e restrições nele estabelecidas.

Art. 3º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOSSEGO
Como é feliz a nação que tem o Senhor como Deus

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

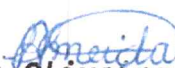
e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de
Sossego-PB, 01 de junho de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 017/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: PROIBIÇÃO DE FAZER E ACENDER FOGUEIRAS, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nas medidas restritivas e proibitivas decorrentes dos atos governamentais para enfrentamento da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 196, da Constituição Republicana, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o normatizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde; pelo Estado da Paraíba, face ao estado de pandemia universal, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO que as fumaças da fogueira e dos fogos de artifício são altamente prejudiciais ao pulmão e ao sistema respiratório como um todo, bem como o da visão, enquanto que o fogo, gera queimaduras e outras sequelas diversas, sintomas esses, afetados pelo vírus da COVID-19, cujas situações, aumentam substancialmente, o atendimento e a ocupação dos leitos hospitalares, sem falar, da aglomeração que normalmente se faz no acendimento de fogueira e queima de fogos;

D E C R E T A:

Art. 1º - FICA PROIBIDO, FAZER e ACENDER FOGUEIRAS, bem como a QUEIMA e SOLTURA de FOGOS de ARTIFÍCIO em ESPAÇOS PÚBLICOS e PRIVADOS no âmbito territorial do Município de Sossego/PB, enquanto perdurar as medidas restritivas e proibitivas ao enfrentamento do



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

Coronavírus(COVID-19), estabelecidas pelos organismos públicos competentes.

Art. 2º - A desobediência às proibições constantes do art. 1º, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego-PB, 12 de junho de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 017-A/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: PRORROGA PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal, Estadual e por esta municipalidade, em consonância a recomendação da Organização Mundial da Saúde e desta municipalidade, face ao estado de pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus-COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, até então adotadas, preventivamente, à disseminação da COVID-19 no âmbito desta municipalidade, em conformidade as determinações e recomendações preventivas emanadas do Governo do Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º - FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 005/2020-GP; de 18/03/2020; 014/2020-GP, de 18/05/2020 e 015/2020-GP, de 01/06/2020, em todos os seus termos, compreendendo as PROIBIÇÕES, SUSPENSÕES, RESTRIÇÕES e RECOMENDAÇÕES, no que couber a cada um deles estabelecidas, até o dia 30/06/2020.

Art. 2º - RECOMENDAMOS, por conseguinte, obediência e cumprimento aos termos do DECRETO Nº 40.288, de 30/05/2020 e DECRETO Nº 40.304, de 12/06/2020, do Estado da Paraíba, que trata de proibições e restrições nele estabelecidas.

Art. 3º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das



DECRETO Nº 019/2020-GP.

**DISPÕE SOBRE: PRORROGA PRAZO DE
VIGÊNCIA DAS MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS AO ENFRENTAMENTO DA
CRISE DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA
PELA COVID-19 (CORONAVÍRUS), NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica em que se encontra a municipalidade, em decorrência da Infecção Humana do Coronavírus-COVID 19, mesmo diante das medidas adotadas e desenvolvidas pela equipe municipal de saúde até então, em harmonia, às recomendações, restrições e proibições emanadas dos Governos Federal e Estadual, cujo controle não foi suficiente para impedir o contágio, sendo positivado algumas pessoas da nossa comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, ser necessário a manutenção da suspensão das atividades operacionais e funcionais dos organismos públicos, de forma presencial, até então adotadas, preventivamente, à disseminação da COVID-19 no âmbito desta municipalidade, bem como das restrições e proibições adstritas as atividades comerciais, ao lazer, aos serviços em geral, dentre outros, em conformidade as determinações e recomendações preventivas emanadas dos Decretos anteriores;

D E C R E T A:

Art. 1º - PRORROGAR, TODAS AS RECOMENDAÇÕES, RESTRIÇÕES, PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES, DECORRENTES DOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 005/2020-GP, de 18/03/2020; 014/2020-GP, de 18/05/2020; 015/2020-GP, de 01/06/2020 e 017-A/2020-GP, de 15/06/2020, em todos os seus termos, no que couber a cada um deles, até o dia 15/07/2020.

Art. 2º - RECOMENDAMOS, por conseguinte, obediência e cumprimento aos termos do DECRETO Nº 40.304, de 12/06/2020, do Estado da Paraíba, que trata de proibições e restrições nele estabelecidas.

Art. 3º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PREFEITA

CNPJ: 01.613.663/0001-44

quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Dê-se ciência,

Gabinete da Prefeita do Município de Sossego-PB, 01 de julho de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita

DECRETO Nº 022/2020-GP.

DISPÕE SOBRE: ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DA COVID-19, ANTE O ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 40.304/2020, O CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, amparado no estatuído pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e, nos demais normativos da espécie;

CONSIDERANDO que as medidas e ações adotadas pelo Município em conformidade às recomendações, restrições e proibições preventivas emanadas dos Governos Federal, Estadual e pela Organização Mundial da Saúde ao enfrentamento da pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus(COVID-19), tem sido eficaz, cujo avanço epidemiológico estar sob controle pelos organismos responsáveis pelo sistema de saúde pública municipal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 40.304, de 12/06/2020, adotando o plano Novo Normal Paraíba, definindo medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio à COVID-19, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, incluindo os municípios e ao setor privado, flexibilizando o funcionamento dos organismos públicos, dos seguimentos comerciais e de serviços, dentre outras atividades, em geral que geram economia e desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor Municipal, responsável pela implementação e fiscalização das medidas até então adotadas pela Administração, preventivamente, à pandemia Coronavírus(COVID-19, vem desenvolvendo ações junto ao setor comercial e de serviços em geral, dentre outros seguimentos diversos na municipalidade, conforme protocolos elaborados, recomendando a flexibilização gradativa do funcionamento de suas atividades;

DECRETA:

Art. 1º - PERMITIR, em caráter excepcional, na conformidade do **Decreto Estadual nº 40.304**, de 12/06/2020, adotando o plano Novo Normal Paraíba, e nos Protocolos elaborados, apresentados e

cadastrados junto ao Comitê Gestor Municipal, responsável pela implementação e fiscalização das medidas Administração, preventivamente, ao enfrentamento da pandemia Coronavírus, bem como, considerando o controle e a estagnação da epidemia COVID-19, no âmbito da municipalidade, **as seguintes atividades comerciais, de serviços e demais seguimentos sociais, esportivos, culturais, religiosos, dentre outros:**

- I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II - centros comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos do gênero;
- III - circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;
- IV - lojas e estabelecimentos comerciais não essenciais;
- V - Atividades e serviços diversos, que realizem atendimento ao público presencial, não essenciais;
- VI - áreas de lazer de qualquer modalidade em todo o território municipal.

§ 1º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto e que se enquadram no Decreto Estadual nº 40.304/20, devem observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19, expedidas pelas autoridades sanitárias competentes e as contidas nos protocolos convencionados, elaborados e registrados pelo Comitê Gestor Municipal.

§ 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos acima declinados, são obrigados a exigir o uso de máscara por todos os empregados, prestadores de serviços, colaboradores e usuários, frequentadores e/ou clientes.

Art. 2º - A feira livre estará liberada a funcionar, a partir do dia 02/08/2020, desde que obedecida as recomendações protocolares definidas pelo Comitê Gestor Municipal da COVID-19, conjuntamente com os feirantes.

Art. 3º - Continua a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, em todos os espaços públicos, comerciais, privados, religiosos, esportivos, culturais, de qualquer natureza, que reúnam qualquer contingente de pessoas no âmbito do território municipal.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).



§ 2º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º - As aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino continuam suspensas, até ulterior deliberação.

Art. 6º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 7º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência até o dia 15/08/2020.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Sossego/PB,
em 20 de julho de 2020.


Lusineide Oliveira Lima Almeida
Prefeita